



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Diretoria de Logística**

**Processo Administrativo nº** : 0000468-04.2016.8.01.0000  
**Local** : Rio Branco  
**Unidade** : DILOG  
**Relator** :  
**Requerente** : Diretoria Regional do Vale do Acre  
**Requerido** : Tribunal de Justiça do Estado do Acre  
**Assunto** :

## DECISÃO

### I. DOS FATOS

Trata-se da análise de descumprimento de obrigação da empresa **PREMIUM SERVIÇOS EIRELI - ME**, inscrita no CNPJ nº 04.512.547/0001-27, prestadora de serviços através do Contrato 35/2017, conforme evento 0213468, para prestação dos serviços de **copeiragem, carregador, jardinagem e montagem de móveis**, com fornecimento dos materiais necessários para sua execução, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre.

Aos 28 de agosto de 2020, a Supervisão de Apoio Logístico às Unidades Jurisdicionais e Administrativas (SUPAL), notificou a contratada, id 0841421, do não cumprimento das obrigações elencadas no registro de ocorrência, id 0841367, a saber:

“Certifico que a empresa PREMIUM SERVIÇOS EIRELI, vem descumprindo algumas cláusulas contratuais mediante o Contrato 35/2017, conforme relato abaixo.

1. A empresa vêm descumprindo à **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DOS ENCARGOS DA CONTRATADA**, 11.12. Pagar até o 5º dia útil do mês subsequente os salários dos empregados utilizados nos serviços contratados e recolher no prazo legal os encargos correspondentes, devendo exibir, mensalmente, as respectivas comprovações; onde os seus colaboradores já passaram mais de 30 dias para recebimento de seus salários.

Ademais, a empresa apresentou atraso no recolhimento do FGTS de seus colaboradores neste ano de 2019/2020, onde foi solicitado através do OF. Nº 4331/SUPAL, a solicitação de comprovante do recolhimento do FGTS dos 2019 e 2020 FGTS, solicito de Vossa Senhoria, no prazo de 05 (cinco) dias, documentos oficiais de depósitos dos FGTS nas contas de seus colaboradores, referente a janeiro de 2019 a março de 2020, a fim de atestar a regularidade da empresa junto ao Órgão informado, bem como os vales transporte também de 2019 e 2020, conforme certidão de juntada de e-mail enviado para empresa PREMIUM SERVIÇOS EIRELI para apresentação de justificativa/defesa, onde até agora não foi enviado os comprovantes de pagamentos de seus funcionários.

Portanto, conforme Ofício OF. Nº 5402/SUPAL e parecer da ASJUR (0829262), solicitou que o Tribunal de Justiça do Estado do Acre, fizesse pagamento do mês de julho de 2020, bem como este Tribunal solicita **autorização para que o Tribunal de Justiça do Estado do Acre faça o desconto na fatura ou nota fiscal do mês de junho de 2020 dos valores relativos aos salários e demais verbas trabalhistas e efetue o pagamento direto aos trabalhadores, conforme dispõe o subitem 11.14 do Contrato nº 35/2017.**”

Transcorrido o prazo para resposta a empresa notificada não apresentou manifestação. Nessa senda, vieram os autos a esta Diretoria para apreciação.

É o que se faz necessário relatar.

### II. DA TEMPESTIVIDADE

Em prestígio ao princípio da ampla defesa e do contraditório, a contratada foi notificada no dia 28/08/2020, id 0841421, para manifestar-se acerca dos fatos, sendo-lhe concedido o prazo de 05

(cinco) dias úteis para apresentar defesa prévia.

Sopesando que não houve manifestação da contratada, me limito a apreciação dos fatos apresentados pela DRVAC/SUPAL.

### III. DO DIREITO

Os prejuízos carreados à administração e colaboradores da empresa em decorrência da conduta faltosa da contratada são de várias ordens, cabendo destacar o não pagamento dos colaboradores e não recolhimento do FGTS .

A ação do faltosa da contratada obrigou este Egrégio Tribunal de Justiça a intervir para realização dos pagamentos salariais e demais verbas trabalhistas diretamente aos colaboradores.

Além dos transtornos mencionados, não é demasiado asseverar que o tempo despendido pelas unidades na análise e processamento de aplicação de penalidades às empresas refletem em expedição de notificações, emissão de pareceres, enfim, toda uma cadeia de atos que reclamam tempo e esforço de várias unidades administrativas.

A quebra do contrato torna obrigatória a adoção das medidas previstas para a ocorrência por parte da Administração, pois o descumprimento deve ser punido independentemente de ter o TJAC sofrido ou não prejuízo.

"Aplique, quando necessário, as penalidades previstas no termo contratual e no art. 87 da Lei 8.666/1993, quando omitidas obrigações pactuadas pela contratada." (acórdão TCU nº 1727/2006 - Primeira Câmara)

De modo que, descumprir as normas e condições do contrato, consiste burla aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, pois é condição prevista no edital.

Nesse Sentido:

"Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." (Acórdão TCU nº 1060/2009 Plenário)

"Observe que o instrumento de contrato vincula-se aos termos da licitação, conforme disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, não podendo acrescentar direitos ou obrigações não previstos no instrumento convocatório." (Acórdão TCU nº 392/2002 – Plenário)

"Abstenha-se de modificar, mediante tratativas com as empresas participantes do certame, a natureza e as características do objeto licitado, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido no art. 3º da Lei nº 8.666/1993." (Acórdão TCU nº 3894/2009 - Primeira Câmara)

A aplicação de sanções administrativas é antes de tudo um dever-poder da Administração Pública, e tem o caráter implícito de reprimir condutas lesivas e desestimular a inexecução contratual.

O doutrinador professor Marçal Justen Filho confirma esta lição pacífica na doutrina especializada, senão vejamos *in verbis*:

"Quando determinada conduta é qualificada como ilícito administrativo, sua ocorrência gera o dever de punição. A omissão de punição é tão antijurídica quanto a prática do próprio ato ilícito. Nunca pode ser uma questão de escolha da Administração punir ou não punir, segundo um juízo de conveniência política. Aliás, o agente público que deixa de adotar as providências destinadas a promover a punição do sujeito que praticou ilícito pode configurar inclusive crime. Portanto, a prévia normativa dos ilícitos puníveis vincula o administrador e retira a margem de liberdade sobre a conduta futura a adotar." (JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. 4. ed. rev. e atual. de acordo com a Lei Federal 10.520/2002 e is Decretos Federal 3.555/2000 e 5.450/2005. São Paulo: Dialética, 2005. p.180).

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é firme no sentido de que o administrador está vinculado à aplicação das sanções administrativas previstas na legislação. Porém, sempre há a possibilidade de não ser adequada ou necessária a sua aplicação, diante de certas circunstâncias do caso concreto, senão vejamos:

ACÓRDÃO Nº 877/2010 - SEGUNDA CÂMARA

"[...]

Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas da Fundação Universidade Federal do Maranhão - FUFMA, referente ao exercício de 2005.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em:

"[...] 9.6.26. aplique as penalidades previstas nos arts. 86 e 87 da Lei nº 8.666/1993 nos casos de atraso na execução e de inadimplência contratual ou justifique no processo o motivo da não-aplicação de multa ou outra sanção."

Resta inconteste que não há alternativa ao Administrador, em caso de conhecimento da prática de atos ilícitos contratuais por parte de particulares contratados, e, não havendo motivo justo que afaste a natureza ilícita do ato ou a culpabilidade do particular, ele deve obrigatoriamente aplicar a sanção.

A Lei de Licitações prevê nos seus dispositivos, situações que a Administração deve adotar de maneira obrigatória providências para proteger a relação jurídico-contratual, em virtude das inexecuções totais ou parciais.

O Contrato 35/2017 dispõe que a contratada deve:

"11.12. Pagar até o 5º dia útil do mês subsequente os salários dos empregados utilizados nos serviços contratados e recolher no prazo legal os encargos correspondentes, devendo exibir, mensalmente, as respectivas comprovações."

Prevê também o mesmo Contrato sanções administrativas quando do não cumprimento das obrigações assumidas, da infração em tela amolda-se as seguinte sanção:

"15.1. A CONTRATADA será punida com o impedimento de licitar e contratar, no que couber, com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e ser descredenciada no Sicaf e no cadastro de fornecedores da CONTRATANTE, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas neste contrato e demais cominações legais, nos seguintes casos:

"[...]

3. falhar na execução do contrato;

"[...]

15.3. A falha na execução do contrato prevista no item 15.1.3 estará configurada quando a CONTRATADA enquadrar-se em pelo menos uma das situações previstas na tabela 2, do item 15.4.6, respeitada a graduação de infrações conforme a tabela 1 deste item e alcançar o total de 20 pontos, cumulativamente.

"[...]

**Para os itens a seguir, deixar de:**

Efetuar o pagamento de salários, vales-transporte, vales-refeição, seguros, encargos fiscais e sociais, bem como arcar com quaisquer despesas diretas e/ou indiretas relacionadas à execução do contrato nas datas avençadas."

### III. DA CONCLUSÃO

Por todo exposto, consoante aos fundamentos suprarreferidos, determino pelo descumprimento do item 11.12. a aplicação de *MULTA "GRAU 02"* à empresa **PREMIUM SERVIÇOS EIRELI - ME**, inscrita no CNPJ nº 04.512.547/0001-27, representada pela Senhora **Milene Barboza Santiago**, portadora do RG nº 438880, SSP/ AC, no valor de **RS300,00 (trezentos reais)**, com fulcro no inciso II do art. 87, da Lei de Licitações, bem como os subitens 11.12. e 15. do Contrato n. 35/2017.

Destarte, em respeito ao Princípio Constitucional da Ampla Defesa previsto no artigo 5º, inciso LV da Constituição da República, notifique-se a Contratada para que, caso entenda necessário, apresente RECURSO.

Publique-se.



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Bezerra Felix, Diretor(a)**, em 02/10/2020, às 11:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjac.jus.br/verifica> informando o código verificador **0862059** e o código CRC **31971A66**.